



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

## ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 190,00

<p>Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.inpressanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».</p>	ASSINATURA		<p>O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.</p>
		Ano	
	As três séries .....	Kz: 611 799.50	
	A 1.ª série .....	Kz: 361 270.00	
	A 2.ª série .....	Kz: 189 150.00	
A 3.ª série .....	Kz: 150 111.00		

### SUMÁRIO

### ASSEMBLEIA NACIONAL

#### Assembleia Nacional

#### Lei n.º 4/16 de 17 de Maio

##### Lei n.º 4/16:

Lei de Autorização Legislativa sobre os Procedimentos e Incentivos a Atribuir às Descobertas Marginais.

##### Lei n.º 5/16:

Aprova a Lei da Actividade de Jogos. — Revoga a Portaria n.º 517/70, de 16 de Outubro, a alínea o) do n.º 1 do artigo 9.º do Código do Imposto sobre a Aplicação de Capitais, aprovado pelo Decreto Legislativo Presidencial n.º 2/14, de 20 de Outubro, e toda a legislação que contrarie o estipulado na presente Lei.

#### Tribunal Constitucional

##### Despacho n.º 1/16:

Anota e regista o II Congresso Extraordinário do Partido PDP-ANA, realizado em Março de 2015, a direcção eleita e as alterações operadas aos Estatutos e Programa do Partido.

##### Despacho n.º 2/16:

Anota e regista o XII Congresso Ordinário do Partido UNITA, realizado em Dezembro de 2015, a direcção eleita e as alterações operadas aos Estatutos e Programa do Partido.

#### Ministério das Finanças

##### Decreto Executivo n.º 236/16:

Determina que as Obrigações do Tesouro previstas no artigo 1.º do Decreto Presidencial n.º 31/16, de 8 de Fevereiro, até ao valor de global de Kz: 2.500.000.000,00, são emitidas sem reajuste do valor nominal, com taxa de juro de cupão de 5% ao ano e entregues ao FADA pelo valor facial, sem desconto.

##### Despacho n.º 188/16:

Aprova o Contrato de Prestação de Serviços para a avaliação de dois imóveis rústicos, no valor total de Kz: 5.800.000,00 com a empresa PMAO — Project Management Angola, Limitada e subdelega plenos poderes a Angélica Paquete, Directora Geral da Unidade de Gestão da Dívida (UGD) para assinar, em representação deste Ministério.

##### Despacho n.º 189/16:

Determina que a emissão, colocação e reembolso das «Obrigações do Tesouro 2016 - Capitalização FADA» de que trata o Decreto Executivo n.º 236/16, de 17 de Maio, obedecerão às condições específicas estabelecidas na Obrigação Geral.

O Titular do Poder Executivo solicitou autorização para legislar sobre a promoção do investimento no desenvolvimento de descobertas marginais para que todos os recursos descobertos sejam efectivamente explorados, com o objectivo de transformar o potencial petrolífero em riqueza comercial, ao invés de mantê-los no subsolo;

Assim sendo, torna-se conveniente estabelecer-se uma matriz de tolerância e flexibilidade contratual que permita a adequação permanente dos termos e condições dos contratos e incentive o investimento das associadas da Concessionária Nacional ou das entidades contratadas para o efeito;

Outrossim, a Lei n.º 13/04, de 24 de Dezembro, sobre a Tributação das Actividades Petrolíferas, prevê no n.º 3 do artigo 11.º, que o Titular do Poder Executivo pode, mediante autorização legislativa da Assembleia Nacional, autorizar a redução das taxas ou quaisquer outras modificações às regras aplicáveis aos projectos de petróleo bruto ou gás natural, quando as condições económicas da sua exploração o justifiquem;

A autorização legislativa solicitada visa estabelecer o procedimento para a adequação dos termos contratuais aplicáveis às concessões onde sejam efectuadas descobertas marginais.

A Assembleia Nacional aprova, por mandato do povo, nos termos das disposições conjugadas da alínea c) do artigo 161.º, da alínea o) do n.º 1 do artigo 165.º, da alínea e) do n.º 2 do artigo 166.º e do artigo 170.º, todas da Constituição da República de Angola, a seguinte:

**LEI DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA  
SOBRE OS PROCEDIMENTOS E INCENTIVOS  
A ATRIBUIR ÀS DESCOBERTAS MARGINAIS**

**ARTIGO 1.º  
(Objecto)**

É concedida ao Titular do Poder Executivo autorização para legislar sobre o procedimento e os incentivos para a adequação dos termos contratuais aplicáveis às concessões onde sejam efectuadas descobertas marginais.

**ARTIGO 2.º  
(Sentido)**

A presente Autorização Legislativa deve respeitar os princípios constitucionais de tributação, bem como o princípio da tolerância e flexibilidade contratual, que visam a adequação permanente dos termos contratuais e fiscais das concessões, para promover o investimento das associadas da Concessionária Nacional e entidades contratadas para a execução de operações petrolíferas.

**ARTIGO 3.º  
(Extensão)**

O presente Diploma visa autorizar o Titular do Poder Executivo a legislar sobre a fixação dos incentivos fiscais e contratuais aos recursos declarados em situação de descoberta marginal.

**ARTIGO 4.º  
(Duração)**

A presente Autorização Legislativa é válida para um período de noventa (90) dias.

**ARTIGO 5.º  
(Dúvidas e omissões)**

As dúvidas e as omissões suscitadas da interpretação e da aplicação da presente Lei são resolvidas pela Assembleia Nacional.

**ARTIGO 6.º  
(Entrada em vigor)**

A presente Lei entra em vigor à data da sua publicação. Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 30 de Março de 2016.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

Promulgada aos 29 de Abril de 2016.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

**Lei n.º 5/16  
de 17 de Maio**

Considerando o crescente incremento da actividade de exploração de jogos em Angola, apoiada, sobretudo, por suportes electrónicos, interactivos ou não presenciais, sem que hajam instrumentos normativos que regulem esta nova realidade do mercado;

Tendo em conta que o mercado de jogos quando devidamente controlado ajuda a incrementar o investimento em infra-estruturas turísticas, nomeadamente a construção de casinos, gera emprego e pode ser uma importante fonte de receitas fiscais;

Convindo assegurar que a actividade de exploração de jogos seja desenvolvida de forma justa, honesta e responsável, o que passa pela criação de um quadro legal com princípios e normas claras que regulem essa actividade, incluindo a sua supervisão e regime fiscal;

A Assembleia Nacional aprova, por mandato do povo, nos termos da alínea b) do artigo 161.º e da alínea d) do n.º 2 do artigo 166.º, ambos da Constituição da República de Angola, a seguinte:

**LEI DA ACTIVIDADE DE JOGOS**

**CAPÍTULO I  
Disposições Gerais**

**ARTIGO 1.º  
(Objecto)**

A presente Lei estabelece o regime jurídico da actividade de exploração dos jogos de fortuna ou azar, dos jogos sociais e dos jogos remotos em linha.

**ARTIGO 2.º  
(Âmbito)**

A presente Lei aplica-se às modalidades de jogos mencionadas no artigo anterior, desenvolvidas em todo o território nacional, incluindo em todos os navios e aeronaves registados em Angola que operem fora do território nacional.

**ARTIGO 3.º  
(Definições)**

Para efeitos da presente Lei considera-se:

1. «*Área de jogo*» o espaço delimitado no território nacional, navios ou aeronaves, onde é genericamente autorizada, temporária ou permanentemente, a exploração e a prática de jogos de fortuna ou azar mediante concessão.

2. «*Autorização de Realização de Jogos, Apostas, Rifas e Afins de Carácter Ocasional*», a autorização ocasional de jogos sociais independentemente da sua grandeza e/ou modalidades afins, fora dos casinos.

3. «*Casino*» o local ou estabelecimento autorizado para a prática de jogos exclusivos implantados numa área de jogo, em edifício próprio, independente ou integrado em empreendimento turístico, afecto à exploração e prática de jogos de fortuna ou azar e de actividades complementares, em regime de concessão, nas condições estabelecidas na presente Lei e respectiva regulamentação.

4. «*Concessão*» para efeitos da presente Lei, o contrato administrativo mediante o qual o Estado autoriza o exercício da actividade de exploração de jogos de fortuna ou azar em casino.

5. «*Concedente*» o Estado Angolano detentor da reserva pública de exploração dos jogos de fortuna ou azar.

6. «*Concessionária*» a sociedade comercial anónima a quem se adjudica uma concessão.